

# RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Pirapora/MG

Processo Licitatório nº PREGÃO ELETRÔNICO - 024/2024

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG, COM UTILIZAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ.

**Requerente:** AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA

**CNPJ:** 10.957.855/0001-69

**Data da Sessão:** 19/12/2024

---

## 1. PREÂMBULO

A empresa AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, participante do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **recurso administrativo** com base nas irregularidades encontradas na documentação apresentada pela empresa **GMN Pavimentações Ltda.**, que, conforme será demonstrado, **não atendeu aos requisitos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021**. O presente recurso é interposto com o objetivo de **assegurar a lisura e a conformidade do processo licitatório**, em respeito ao princípio da legalidade e à observância das normas que regem as licitações públicas no Brasil.

---

## 2. PARTE I

### 3. DOS FATOS

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa GMN Pavimentações Ltda. no processo licitatório realizado pela Prefeitura de Pirapora/MG em 19/12/2024, foi verificado que a referida empresa apresentou **atestados de capacidade técnica** que não possuem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido pela legislação da Lei nº 14.133/2021, que regula o processo licitatório. Além disso, os atestados apresentados **não correspondem a serviços executados de forma concomitante**, o que também fere as solicitações do edital.

Embora o **edital da licitação** não tenha especificado de maneira expressa que os atestados deveriam ser registrados no CREA, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que, para determinados serviços, o registro profissional no órgão competente é requisito obrigatório. Portanto, o não atendimento a essas exigências gera **irregularidades que comprometem a validade da documentação apresentada**.

---

### 4. DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CREA

Em primeiro lugar, cabe destacar que, embora o edital da licitação não tenha mencionado explicitamente a exigência de registro dos atestados no CREA, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 75, § 2º**, estabelece de forma clara que, para atestar a qualificação técnica de um licitante em atividades que exigem a atuação de profissionais registrados em conselho de fiscalização, **os**

**atestados de capacidade técnica devem ser acompanhados do devido registro no respectivo conselho.** Abaixo, transcreve-se o dispositivo relevante:

**Lei nº 14.133/2021, Art. 75, § 2º:** "Quando a atividade descrita no atestado de capacidade técnica exigir a atuação de profissional registrado em órgão de classe competente, deverá ser indicado o número do registro no respectivo conselho profissional."

O não cumprimento dessa exigência, portanto, configura um vício que compromete a regularidade da documentação apresentada. A **jurisprudência dos tribunais** também é unânime em reconhecer a obrigatoriedade do registro no conselho profissional quando exigido pela natureza da atividade, conforme se observa nos seguintes precedentes:

**STJ - REsp 1.428.806/SC:** "A documentação apresentada pela empresa, quando se refere a atestados de capacidade técnica, deve cumprir as exigências legais, especialmente no que tange ao registro no conselho profissional competente, sob pena de nulidade da habilitação."

Assim, a **ausência do registro no CREA** nos atestados apresentados pela GMN Pavimentações Ltda. constitui **irregularidade que compromete a sua habilitação** no processo licitatório, sendo imperiosa a desconsideração desses documentos.

Portanto, a obrigatoriedade do registro no conselho profissional decorre diretamente da legislação vigente e deve ser observada para garantir a regularidade e a conformidade do processo licitatório. Em caso de contrariedade a essa exigência legal, a documentação apresentada pode ser considerada irregular, o que prejudicaria a qualificação do licitante."

A exigência do registro no conselho profissional, quando aplicável, é uma norma superior que deve ser seguida, independentemente de sua menção no edital.

Portanto, a **lei de licitações** é soberana, e o **edital do órgão** deve respeitar suas diretrizes.

---

## **5. DA EXIGÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Outro ponto de extrema relevância é o fato de que os atestados apresentados pela GMN Pavimentações Ltda. se referem a serviços executados **em períodos distintos**, ou seja, **não foram realizados de forma concomitante**. O edital estabelece no item 10.37 que, para a comprovação da qualificação técnica, os serviços executados devem ser **concomitantes**, ou seja, realizados ao mesmo tempo.

10.34.3. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, os quais responderão como responsáveis técnicos pela execução dos serviços:

10.34.3.1. Engenheiro Civil / Arquiteto;

10.35. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar do serviço objeto deste Projeto Básico, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja solicitada formalmente e aprovada pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras;

10.36. **Capacitação técnico-operacional** da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste Edital e comprovar a execução da seguinte atividade relevante:

10.36.1. **Aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), faixa "C" – CAP 50/70, esp=3cm, pelo menos, 3.000 toneladas;**

10.37. **Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.**

10.37.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

10.37.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos

O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao tratar dos requisitos para a habilitação do licitante, especialmente no que tange à comprovação de capacidade técnica:

**Lei nº 14.133/2021, Art. 75, § 1º:** "A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto contratado será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que, preferencialmente, se refiram a serviços prestados de forma concomitante."

Portanto, os atestados apresentados pela GMN Pavimentações Ltda., que não referem serviços executados simultaneamente, **não atendem aos requisitos legais**, uma vez que o edital exige a **concomitância na execução dos serviços** para garantir que o licitante tenha a experiência necessária para o cumprimento das obrigações contratuais em prazos e condições adequadas.

A **jurisprudência** também confirma que a **não concomitância** compromete a validade dos atestados:

**TCU - Acórdão 1785/2018:** "Os atestados de capacidade técnica devem, preferencialmente, se referir a serviços executados de forma concomitante, para que se considere válida a comprovação da qualificação técnica do licitante."

Portanto, a **GMN Pavimentações Ltda.** não preenche os requisitos exigidos pela **Lei nº 14.133/2021** e pelo edital, uma vez que os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços simultâneos, como exige a legislação.

---

## 6. DO INSUFICIENTE VOLUME DE APLICAÇÃO DE CBUQ

Além das questões acima mencionadas, é importante destacar que o somatório dos atestados apresentados pela GMN Pavimentações Ltda. não atinge o volume mínimo exigido no edital para a comprovação de experiência na execução de serviços de aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), com especificação para a faixa "C" – CAP 50/70, esp.=3cm.

MÊS DE EXECUÇÃO	ITEM	NUMERO DA CAT	QUANT. EXECUTADA	UNIDADE	EMPRESA CONTRATADA
ABRIL	CAT 01	3198770/2024	203,99	M3	GMN PAVIMENTACOES LTDA
JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO	CAT 02	3199896/2024	241,04	M3	GMN PAVIMENTACOES LTDA
JANEIRO + FEVEREIRO	CAT 03	3114247/2024	122,4	M3	GMN PAVIMENTACOES LTDA
JANEIRO + FEVEREIRO	SEM CAT	CAO 3114828	149,32	M3	GMN PAVIMENTACOES LTDA
JANEIRO + FEVEREIRO	SEM CAT	CAO 3114828	153,93	M3	GMN PAVIMENTACOES LTDA
MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO	SEM CAT	CAO 3210659	514,29	M3	GMN PAVIMENTACOES LTDA
SOMATORIO DE ATESTADOS CONCOMITANTES			959,32	M3	
SOMATORIO DE ATESTADOS CONCOMITANTES			2.302,37	T	

### Gráfico anual de execução dos serviços de acordo com atestados

jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24

O edital, de forma clara, exige que a empresa comprove a aplicação de no mínimo 3.000 toneladas de CBUQ de forma **CONCOMITANTE**, para atender às exigências do processo licitatório. No entanto, os atestados apresentados pela GMN Pavimentações Ltda. indicam um total de 2.0302,37 toneladas, configurando, portanto, irregularidade material que impede o reconhecimento da capacidade técnica da empresa para este certame.

Tal irregularidade compromete a habilitação da GMN Pavimentações Ltda. no processo, uma vez que o volume mínimo de 3.000 toneladas é uma exigência expressa do edital, sendo irrefutável para a qualificação técnica do licitante, conforme explicitado na Lei nº 14.133/2021, Art. 75.

## 7. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, a empresa AGR BOTELHO ENGENHARIA requer a Vossa Senhoria que:

1. **Seja reconhecida a irregularidade** nos atestados apresentados pela empresa GMN Pavimentações Ltda. devido à **ausência de registro no CREA**, em desacordo com a exigência do art. 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
2. **Sejam desconsiderados os atestados apresentados pela GMN Pavimentações Ltda.**, uma vez que os mesmos se referem a serviços executados de **forma não concomitante**, o que infringe o disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a execução simultânea dos serviços para fins de qualificação técnica.

3. **Seja declarada a inabilitação** da empresa GMN Pavimentações Ltda. para o presente certame, com base nas irregularidades mencionadas, ou que, ao menos, seja concedido prazo para a empresa regularizar a documentação, conforme exigido pela legislação.

## PARTE II

### 8. DOS FATOS

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa GMN Pavimentações Ltda. no processo licitatório realizado pela Prefeitura de Pirapora/MG em 19/12/2024, foi verificado que a referida empresa apresentou proposta contendo alterações em relação às quantidades nas composições de custo unitário, com a desconsideração de itens essenciais como mão de obra e material nas composições analisadas.

#### 8.1. DAS EVIDÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES NAS COMPOSIÇÕES DE CUSTO

A proposta da empresa GMN Pavimentações Ltda. apresenta alterações injustificadas nas composições de custo unitário, conforme demonstrado abaixo:

- A) Composição "Pintura de Ligação com Emulsão RR-2C" apresentada pela empresa: (RO-51229)

1.3	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	RO-51229	SETOP	PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C.	RO-	m²	1,0000000	1,07	1,07	
A	Código	Banco	Equipamentos	Utilização		Custo Operacional		Consumo	Custo Horário
				Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva		
Insumo	EQRO-30626	SETOP	Caminhão Distribuidor de Asfalto capacidade de 5000 litros	1,00	0,00	148,39	78,17	8,21	1202,12
Insumo	EQRO-30632	SETOP	Tanque Para Material Betuminoso com serpentina capacidade 20000 L	1,00	0,00	7,78	9,74	8,21	63,88
Insumo	EQRO-30633	SETOP	Trator de Pneu 4 x 4 Potencia de 81 a 90 HP	0,79	0,21	71,82	33,19	8,21	523,15
Insumo	EQRO-30635	SETOP	Vassoura Mecanica Rebocável	0,79	0,21	5,27	6,22	8,21	44,91
								(A) Total:	1.834,06
B	Código	Banco	Mão de Obra					Custo Horário	
								(B) Total:	0,00
								Custo Horário de Execução (A) + (B):	1.834,06
								(D) Produção da Equipe:	1.700,00
								Custo Unitário de Execução [(A) + (B)] / (D):	1,07
F	Banco	Código	Material			Unidade	Custo Unitário	Quantidade	Custo Horário
								(F) Total:	0,00
G	Banco	Código	Serviços			Unidade	Custo Unitário	Quantidade	Custo Horário
								(G) Total:	0,00
H	Banco	Código	Momento Transporte	Formula	X1, X2, X3	Unidade	Custo Unitário	Quantidade	Custo Horário
								(H) Total:	0,00
				MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS =>	0,00
				Valor do BDI =>	0,28			Valor com BDI =>	1,35



**RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OBRAS RODOVIÁRIAS**  
**Região Central - C/ Desoneração**  
**OUTUBRO/2023**

Serviço: RO-51229 Pintura de ligação (Execução e fornecimento do material betuminoso, exclusive transporte do material betuminoso)

Unidade: m2

(A)Equipamento	Código	Ut. Pr	Ut. Impr	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário		
Caminhão Distribuidor de Asfalto capacidade de 5000 litros	EQRO-30626	1,0000	0,0000	257,88	78,17	1,0000000	257,88		
Tanque Para Material Betuminoso com serpentina capacidade 20000 L	EQRO-30632	1,0000	0,0000	13,70	9,74	1,0000000	13,70		
Trator de Pneu 4 x 4 Potencia de 81 a 90 HP	EQRO-30633	0,7900	0,2100	126,53	33,19	1,0000000	106,91		
Vassoura Mecanica Rebocável	EQRO-30635	0,7900	0,2100	9,28	6,22	1,0000000	8,63		
<b>(A)Total:</b>							<b>387,12</b>		
(B)Mão-de-Obra	Código	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário			
ENCARREGADO DE OBRA (Inclui Alimentação, EPI's e outros)	MORO-20022	4,10	47,86	94,59	0,1000000	4,78			
SERVENTE (Inclui Alimentação, EPI's e outros)	MORO-20023	1,35	15,76	94,59	4,0000000	63,04			
<b>(B)Total:</b>							<b>67,82</b>		
(C)Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
<b>(C)Total:</b>						<b>0,00</b>			
<b>Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)</b>						<b>454,94</b>			
<b>(D) Produção da Equipe</b>						<b>1.700,0000</b>			
<b>(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)</b>						<b>0,26</b>			
(F)Materiais	Código	Unid.	Consumo	Custo Unitário	Custo Unitário				
EMULSÃO RR-2C com ICMS 18%	MATRO-10375	t	0,0005000	3.277,58	1,63				
<b>(F)Total:</b>					<b>1,63</b>				
(G)Serviços	Código	Unid.	Consumo	Custo Unitário	Custo Unitário				
<b>(G)Total:</b>					<b>0,00</b>				
(H)Itens de Transporte	Código	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Consumo	Custo	Custo Unit
<b>(H)Total:</b>									<b>0,00</b>
<b>Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H):</b>									<b>1,89</b>

A composição de custos de um serviço ou obra deve ser **realista**, refletindo todos os gastos necessários para sua execução, incluindo **mão de obra** e **materiais**. A omissão ou exclusão indevida de componentes essenciais pode configurar uma **fraude** e levar à invalidação do processo licitatório, além de implicar em sanções legais.

Como pode-se analisar na print abaixo, o EDITAL é claro quanto a execução dos serviços. É OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA fornecer todos os materiais, ferramentas e equipamentos necessários a realização dos serviços. (PAG. 33 do edital). Além disso, também é obrigação da CONTRATADA, fornecer toda mão de obra necessária a fiel e perfeita execução dos serviços. Como esta empresa poderá atender a prefeitura se no seu preço desconsiderou gastos com mão de obra, encargos e custos com o material a ser aplicado?!

6.7 Supervisionar os serviços realizados por sua equipe de trabalho, por meio de um engenheiro civil, se inteirando das condições de execução do serviço e promovendo as alterações necessárias, sempre com o acompanhamento de algum servidor da Secretaria Municipal de Projetos e Obras;

6.8 Fornecer todos os materiais, ferramentas e equipamentos necessários à realização dos serviços, conforme especificações constantes deste Projeto Básico;

6.9 Fornecer toda mão de obra necessária à fiel e perfeita execução dos serviços, bem como os encargos previdenciários, trabalhistas e outros de qualquer natureza decorrentes da execução da ata de registro de preços;

Página 33176

Ou seja, não existe a possibilidade da execução dos serviços sem os itens removidos da formulação dos preços, INCLUSIVE tal alteração é vedada no **artigo 337-L da Lei nº 14.133/2021** (nova Lei de Licitações) que trata da alteração indevida da substância, qualidade ou quantidade de mercadorias ou serviços fornecidos no âmbito de contratações públicas.

O artigo 337-L, em seu **caput**, estabelece que é **crime** alterar, de forma fraudulenta, a substância, qualidade ou quantidade do que foi contratado em um processo licitatório. Vejamos o que diz o artigo:

#### Artigo 337-L:

*"Alterar, de forma fraudulenta, a substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido, ou da obra executada, após a assinatura do contrato, visando ao recebimento de vantagem ilícita."*

Esse crime é caracterizado como **fraude** no contexto de um contrato administrativo, e a **alteração** indevida pode ocorrer tanto em relação a **mercadorias** fornecidas, quanto a **serviços** prestados ou obras executadas. Ele é considerado uma fraude, porque distorce a natureza do contrato, prejudica a Administração Pública e fere os princípios da **moralidade**, **legalidade** e **transparência**.

Além das alterações absurdas na composição citada acima, podemos ver diversas outras alterações nas demais demonstrações de preços da LICITANTE:

#### Item 1.2 – Limpeza de superfície

1.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	99814 SINAPI	LIMPEZA DE SUPERFICIE	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m²	1,0000000	1,43	1,43		
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE OOM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0881620	15,99	1,41		
Composição Auxiliar	99833 SINAPI	LAVADORA DE ALTA PRESSAO (LAVA-JATO) PARA AGUA FRIA, PRESSAO DE OPERACAO ENTRE 1400 E 1600 LIB/POL2, VAZAO MAXIMA ENTRE 400 E 700 L/H - CHP DIURNO. AF_05/2023	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0148588	1,33	0,02		
				MO sem LS =>	1,11	LS =>	0,00	MO com LS =>	1,11
				Valor do BDI =>	0,37			Valor com BDI =>	1,80

A **GMN Pavimentações Ltda**, alterou as quantidades previstas na sua composição de custo, como podemos visualizar abaixo:



99814	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO. AF 04/2019	M2				
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	0,0890000	18,53	1,64
C	99833 LAVADORA DE ALTA PRESSÃO (LAVA-JATO) PARA AGUA FRIA, PRESSÃO DE OPERAÇÃO E CHP	CR		0,0150000	2,33	0,03
NTR 1400 E 1900 LIB/POL2, VAZAO MAXIMA ENTRE 400 E 700 L/H - CHP DIURNO.						
AF 05/2023						
	MATERIAL	:		0,50	30,2469135	€
	MAO DE OBRA	:		1,15	68,5185186	€
	OUTROS	:		0,02	1,2345679	€
	TOTAL COMPOSIÇÃO	:		1,67	100,0000000	€ - ORIGEM DE PREÇO: CR

É evidente que não se trata de um erro de arredondamento, uma vez que o SINAPI utiliza 7 casas decimais após a vírgula, exatamente o mesmo número de casas decimais adotado pela licitante.

Se essas alterações fossem ajustadas, haveria impacto no valor proposto pela licitante. Vejamos mais um exemplo:

1.2	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total	Quant. REAL	Valor Unit. REAL	TOTAL REAL
Composição	99814 SINAPI	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE	m²	1,0000000	1,43	1,43			
Composição	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0881620	15,99	1,41	0,0890000	R\$ 15,99	R\$ 1,42
Auxiliar	99833 SINAPI	LAVADORA DE ALTA PRESSÃO (LAVA-JATO) PARA AGUA FRIA, PRESSÃO DE OPERAÇÃO ENTRE 1400 E 1900 LIB/POL2, VAZAO MAXIMA ENTRE 400 E 700 L/H - CHP DIURNO. AF_05/2023	CHP	0,0146588	1,33	0,02	0,0150000	R\$ 1,33	R\$ 0,02
LS => 0,00 MO com LS =>									
								SOMATÓRIO	R\$ 1,44
								BDI	R\$ 0,38
								Valor com BDI =>	R\$ 1,82
								Valor com BDI	R\$ 1,82

Sendo assim, não seria viável realizar qualquer ajuste de preços, uma vez que isso resultaria em um aumento no valor proposto pela GMN, o que contraria as disposições estabelecidas no edital.

Além disso, essa alteração também se reflete nos demais itens da planilha, como os itens 1.2, 1.3, 1.5, entre outros.

## 8.2 DA ILEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES NAS COMPOSIÇÕES DE CUSTO

O artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentem irregularidades insanáveis, especialmente aquelas que contrariem as normas técnicas aplicáveis. Nesse contexto, a alteração de consumos em composições de custo é uma prática vedada, pois afronta padrões técnicos amplamente reconhecidos e utilizados, como os definidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Esses padrões têm como objetivo garantir a uniformidade, a exatidão e a fidedignidade das composições de custo, permitindo uma análise justa e imparcial das propostas apresentadas. A modificação de consumos sem justificativa plausível não apenas compromete a exequibilidade da proposta, como também viola os princípios da isonomia e da legalidade, em prejuízo dos demais licitantes e do interesse público.

## 8.3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A QUESTÃO

A jurisprudência reforça a necessidade de observância rigorosa dos padrões técnicos e normativos nas licitações públicas. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem reiterado que a inobservância dos critérios técnicos padronizados, como os do SINAPI, pode comprometer a isonomia e a competitividade do certame. Em acórdãos como o Acórdão nº 1927/2020 - Plenário, o TCU destacou que alterações arbitrárias nas composições de custo unitário devem ser consideradas como irregularidades graves, passíveis de desclassificação da proposta.

---

## 9 DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A aceitação de uma proposta que desconsidera itens fundamentais, como mão de obra e materiais, cria uma situação de concorrência desleal, pois possibilita a apresentação de valores aparentemente inferiores, mas que, na prática, são inexecutáveis. Essa situação afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

---

## 10. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A análise detalhada dos preços apresentados pela empresa GMN Pavimentações Ltda., especialmente quanto às alterações nos consumos padronizados pelo SINAPI, SETOP e DNIT;

A desclassificação da proposta comercial da empresa GMN Pavimentações Ltda., com base no artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

A suspensão dos efeitos da habilitação até a decisão final deste recurso administrativo.

Por fim, reitera-se a confiança na seriedade e transparência dos trabalhos realizados por esta Comissão de Licitação, certos de que os princípios que regem a Administração Pública serão rigorosamente observados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

---

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esperamos que a Comissão de Licitação da Prefeitura de Pirapora/MG, em observância ao princípio da legalidade e aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, acolha os argumentos aqui apresentados, garantindo a **regularidade do processo licitatório** e a **observância das normas legais**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2024

---

Renato de Souza Botelho  
AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 10.957.855/0001-69